28/06/2022

Número: 8026068-64.2022.8.05.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Órgão julgador: Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

Última distribuição : 28/06/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 8005324-30.2022.8.05.0103

Assuntos: **Prisão Preventiva** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
THARCISO ROMEIRO SANTIAGO AGUIAR (PACIENTE)	JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (ADVOGADO)
JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO	
(IMPETRANTE)	
1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ILHÉUS/BAHIA	
(IMPETRADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30697 530	28/06/2022 16:56	<u>Decisão</u>	Decisão



## **PODER JUDICIÁRIO**

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

## Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026068-64.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: THARCISO ROMEIRO SANTIAGO AGUIAR e outros

Advogado(s): JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439-A)

IMPETRADO: 1º VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ILHÉUS/BAHIA

Advogado(s):

**DECISÃO** 



Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por MAURÍCIO

VASCONCELOS, FABIANO VASCONCELOS, RAFAEL TELES e ALOÍSIO FREIRE, advogado

s, em favor do Paciente THARCISO ROMEIRO SANTIAGO AGUIAR, apontando como

autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA

COMARCA DE ILHÉUS.

Inicialmente, consta da petição inicial que foi instaurado Inquérito Policial para

apurar homicídio culposo na direção de veículo automotor em faixa de pedestre (art. 302, §1º,

II, do Código de Trânsito Brasileiro), por fato ocorrido em 11 de junho do ano corrente.

Entretanto, sem qualquer indício que apontasse o dolo do paciente, mesmo na forma eventual,

o caso passou a ser tratado como homicídio doloso.

Discorre que o paciente compareceu à Delegacia de Polícia, acompanhado por

advogados, com intuito colaborativo, e, na oportunidade, informou que, devido à repercussão

do caso na região, passou a receber diversas ameaças, e, por temor, afastar-se-ia

temporariamente da cidade, mas estaria à disposição, inclusive por intermédio dos seus

advogados constituídos.

Posto isso, esclarece que o Paciente não se evadiu do distrito da culpa, mas,

agindo de boa-fé, informou que estaria fora da cidade a fim de preservar sua integridade.

Destaca, ainda, que a prisão temporária foi inicialmente indeferida, contudo,

após a aludida manifestação do paciente, foi decretada sua prisão preventiva a fim de

preservar a instrução processual e aplicação da lei penal.

Diante disso, sustenta que o decreto preventivo carece de fundamentos,

aduzindo que "o Paciente não informou que iria se colocar em local incerto e não sabido, como

posto no decreto prisional."

Argumenta, outrossim, que o decreto prisional não declinou as razões pelas

quais medidas cautelares alternativas seriam inaplicáveis ao caso ou demonstrou ameaça real

à conveniência da instrução criminal.

Pontua que o Paciente é pessoa pública e conhecida nas cidades de Ilhéus e

Itabuna, onde desenvolve suas atividades empresariais, o que impulsionou a repercussão do

caso.

Em sendo assim, defende que é suficiente, no caso concreto, a aplicação de

quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de

Processo Penal.

Por fim, requer, in limine, a suspensão do decreto prisional, ainda que sejam

impostas medidas cautelares alternativas, e, no mérito, a cassação do decreto prisional, seja

pela carência de fundamentação ou por sua desnecessidade.

Subsidiariamente, requer que a prisão preventiva seja substituída por medidas

cautelares diversas da prisão dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal, a exemplo

das dispostas nos incisos I e IV.

Anexou documentos.

É o relatório. Decido.

É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é

medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste

cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de

forma efetiva, o periculum in morae o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o

deferimento da tutela de urgência pretendida.

O Habeas Corpusvisa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar

ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou

abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguinte não

admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem

complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.

A despeito de não encontrar previsão legal, a doutrina e jurisprudência

admitem-na, inclusive de ofício, na hipótese de ilegalidade flagrante, exigindo a demonstração

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI - 28/06/2022 16:56:52 https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062816565278300000029956470 Número do documento: 22062816565278300000029956470

dos requisitos das medidas cautelares em geral - fumus boni iuris e periculum in mora -, a fim

de que a coação ilegal impugnada seja de pronto rechaçada e não cause prejuízos irreversíveis

ao direito de ir, vir e ficar do paciente (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: v.

único.4. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. 7ª ed. rev. atual e ampl.)

Dessarte, a tutela de urgência demanda a demonstração de ilegalidade

manifesta. Ocorre que, do exame atento do conjunto fático probatório, não se vislumbram

presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora pleiteada.

Nota-se que, em que pese o juízo coator não tenha acolhido o pedido de prisão

temporária por compreender que a medida não contribuiria para elucidação dos fatos, odecreto

prisional destacou a necessidade da custódia cautelar com base nas declarações prestadas

pelo próprio paciente perante a autoridade policial, senão vejamos:

"(...) Contudo, a necessidade da custódia cautelar emerge do anúncio

feito pelo investigado que disse na delegacia que pretendia se colocar em

local não informado, situação que denota a intenção de guardar distância

do alcance da justiça criminal e, por conseguinte, coloca em risco a

instrução processual e a aplicação da lei penal e não é elidida pela

indicação de contato do advogado.

Com efeito, ao declarar que somente pode ser encontrado mediante

prévia comunicação do respectivo advogado, o investigado revela uso da

liberdade como forma de se distanciar de situação processual

potencialmente desfavorável e atua em desconformidade com a esperada

disponibilidade direta diante da persecução penal."

Diante de tais circunstâncias, não se depreende dos autos elementos aptos a

infirmar a prisão preventiva neste momento processual. Não se verifica, a priori, a existência de

constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI - 28/06/2022 16:56:52

https://pje2g.tiba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062816565278300000029956470

Número do documento: 22062816565278300000029956470

Do exame acautelado do conjunto fático probatório acostado ao caderno

processual, impossível, de imediato, a concessão do pleito liminar, pois não se encontram

presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada – o fumus boni juris

e o periculum in mora.

Desse modo, pela natureza dos fatos narrados, é de bom alvitre colher as

informações da dita Autoridade Coatora para examinar com maior profundidade as questões de

fato e direito ora suscitadas.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, eis que ausentes os seus requisitos

legais.

Requisitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora, no

prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail:

2camaracriminal@tjba.jus.br.

Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara

certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça, para as medidas cabíveis.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 28 de junho de 2022.

## Des. Antonio Cunha Cavalcanti

Relator

AC06

